



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2 239 , DE 04 DE JULHO DE 1.989

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências".

AMAURY FIORAVANTI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá, aprovou e ele promulga a seguinte L E I:

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - constitui fato gerador do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, a venda efetuada a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 2º - Para os fins da incidência do Imposto São considerados:

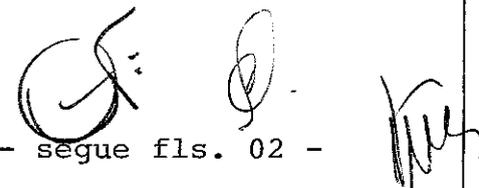
I - Combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a Varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido.

SUJEITO PASSIVO

Artigo 3º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no Varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.


- segue fls. 02 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 02 -
LEI Nº 2 239 , DE 04 DE JULHO DE 1.989

Artigo 4º - A pessoa jurídica estabelecida no município que adquirir combustível para consumo, de empresa situada em outro município, fica obrigada a reter o valor do imposto, recolhendo-o no prazo fixado.

Artigo 5º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido a critério da repartição competente:

I - Pelo proprietário do estabelecimento;

II - Pelo proprietário locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte;

III - Pelo distribuidor que promova a venda a varejo através de vendedor autônomo ou de postos de distribuição.

Artigo 6º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Também se equipara a estabelecimento, o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 7º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 8º - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda de combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos e outras despesas adicionais.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 03 -

LEI Nº 2 239 , DE 04 DE JULHO DE 1.989

Artigo 9º - Para o cálculo do imposto, aplicar-se-á ao preço definido pelo artigo anterior, as seguintes alíquotas:

- I - Gasolina, e Alcool Hidratado - 3%
- II - Óleos combustíveis - 1%
- III - Gás liquefeito de petróleo - botijão de 13 Kg - isento
- IV - Gás liquefeito de petróleo - cilindro de 45 kg - 1%
- V - Gás natural (encanado) - 1%
- VI - Outros combustíveis - 3%

Parágrafo único - Fica isenta do imposto a venda de Gás liquefeito de petróleo, em cilindros de 45 kg, aos hospitais, casas de saúde e entidades sem fins lucrativos.

Artigo 10 - O sujeito passivo, deverá recolher, até o 5º (quinto) dia da quinzena subsequente o imposto correspondente às vendas efetuadas na quinzena, imediatamente anterior.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

DO CADASTRO

Artigo 11 - O Cadastro de contribuintes de Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, será utilizado o Cadastro Mobiliário Fiscal - C.M.F.

- segue fls. 04 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 04 -
LEI Nº 2 239 , DE 04 DE JULHO DE 1.989

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 12 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros em função da natureza do estabelecimento.

§ 2º - Nos estabelecimentos onde houver controle de venda através de medidor, poderá o fisco utilizá-lo, para controle das vendas de combustíveis.

Artigo 13 - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 14 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:


- segue fls. 05 -  



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls.05 -

LEI Nº 2 239 , DE 04 DE JULHO DE 1.989

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-lo;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido.

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela;

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido.

III - O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo.

IV - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contada como mês completo, qualquer fração deste.

 :  . 
- segue fls. 06 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ- fls. 06-
LEI Nº 2 239 , DE 04 DE JULHO DE 1.989

Artigo 15 - O crédito tributário não pago no vencimento, será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, mês a mês, nos termos da legislação própria, adotada pelo Governo Federal.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigidos monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação pertinente.

Artigo 16 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 2(dois) FMP, aos que deixarem de efetuar na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 10 (dez) FMP, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais.

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis quando apuradas através de ação fiscal, ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 7 -

LEI Nº 2 239 , DE 04 DE JULHO DE 1.989

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escriturados, observada a imposição mínima de um e a máxima de quinhentos FMP aos que não possuírem os livros ou ainda, aos que os possuam mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de quatrocentos FMP aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de um e a máxima de trezentos FMP, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.

III - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de um e a máxima de duzentos FMP aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, mas que não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

- segue fls. 08 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 8 -

LEI Nº 2 239 , DE 04 DE JULHO DE 1.989

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de um e a máxima de cem FMP, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de um e a máxima de cinquenta FMP, aos que escriturarem ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

IV - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais ou medidores:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de dez FMP quando se tratar dos livros destinados à escrituração das vendas efetuadas ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou do imposto;

b) multa de dez FMP por livro, nos demais casos;

c) multa de dez FMP por medidor.

V - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de cinco FMP por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de dez FMP, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ- fls. 9 -

LEI Nº 2 239 , DE 04 DE JULHO DE 1.989

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos observada a imposição mínima de um e a máxima de cem FMP, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento.

VI - Infrações relativas à ação fiscal: multa de dez FMP aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem ação fiscal, ou sonegarem documentos para apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa.

VII - Infrações relativas às declarações: multa de dois FMP, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares.

VIII - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de meio FMP.

Artigo 17 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 18 - Na reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

- segue fls. 10 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ- fls. 10 -

LEI Nº 2 239 , DE 04 DE JULHO DE 1.989

Artigo 19 - Na aplicação de multa que tenha por base o FMP, deverá ser adotado o valor vigente à data de lavratura do Auto de Infração.

Artigo 20 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou notificação, ou

II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Artigo 21 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 5% (cinco por cento) do FMP.

Artigo 22 - Se o autuado reconhecer a procedência de Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 23 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - As reduções de que trata o artigo 22 e o "caput" deste artigo, não se aplicam aos "Autos de Infração" lavrados para exigências apenas das multas previstas nas alíneas "A", "B" e "C" do inciso I, do artigo 14 desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - Aplica-se ao Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S. especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

- segue fls. 11 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls.11 -
LEI Nº 2 239 , DE 04 DE JULHO DE 1.989

Artigo 25 - A fiscalização do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos compete privativamente, à Secretaria de Finanças, através de seus órgãos fiscalizadores.

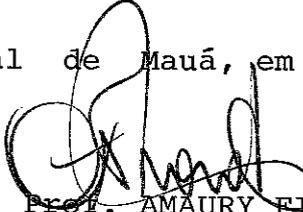
Artigo 26 - Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vigência desta Lei, a aplicação das penalidades a que se refere a alínea "a" do inciso I e os incisos II, III e V do artigo 16.

Artigo 27 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos somente poderá ser cobrado 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

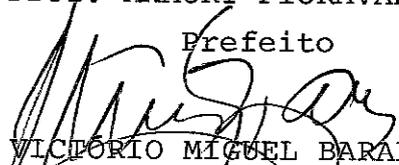
Artigo 28 - Os dispositivos da presente Lei serão oportunamente regulamentados, por Decreto do Executivo.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 04 de julho de 1.989.


PELO. AMAURY FIORAVANTI

Prefeito

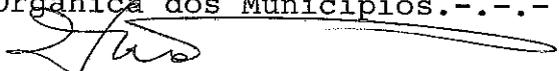

VICTÓRIO MIGUEL BARALDI

Secretário de Assuntos Jurídicos


VALTERMIR PEREIRA

Secretário de Finanças

Registrada no Departamento da Secretaria Executiva, afixada no quadro de editais e publicada na imprensa local, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.--.-


ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO

Secretário Executivo

ers/